

À ILUSTRÍSSÍMA PREGOEIRA DO SENAR/RS.

Ref: Pregão Eletrônico N° 003/2024

LA LICITAÇÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ (MF) n° 41.474.334/0001-84 e inscrição estadual n° 9092685753, e-mail contato@licitmaispr.com, estabelecida na Rua Rio de Janeiro, n° 2578, Bairro dos Estados CEP: 85.035-130 Guarapuava – PR, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. LUIZ ANTONIO FONSECA JUNIOR, RG 12.888.664-8, CPF 085.574.589-40, residente e domiciliado na avenida dos lagos, 1240, Bairro Cidade dos Lagos, CEP 85051-035, Guarapuava – PR, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **BID SOLUÇÕES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada na respectiva peça recursal.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que o prazo para recurso administrativo é de 2 (dois) dias úteis, de modo que por consequência o prazo de contrarrazões também é de 2 dias úteis a contar do término do prazo do recorrente.

Portanto, após a notificação pelo pregoeiro da apresentação de razões recursais em 17/07/2024, a contrarrazoante teria até o dia 19/07/2024 para apresentar contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II- DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que houve descumprimento do item 8.7.1 do edital, por impropriedade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Houve alegação de que o atestado apresentado pela Recorrida não atesta que ela forneceu produtos de mesma natureza dos produtos a serem fornecidos a partir desta licitação.

A partir de longa e repetitiva argumentação chega-se à conclusão de que a Recorrente considera que equipamentos de proteção individual como avental, luva e máscara de solda não são da mesma natureza que um macacão de apicultura, o qual, em última instância não passa de outro equipamento de proteção individual.

Ocorre que, como veremos adiante, o recurso interposto pela recorrente não deve prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável a pretensão da recorrente de desclassificar a L.A Licitações, por supostas incongruências com o estabelecido em edital.

III- DO ATESTADO PLENAMENTE VÁLIDO E COMPATÍVEL COM O EDITAL

A Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica da Recorrida está em desacordo com o edital, mas isso não é verdade, basta que se analise quais as exigências feitas em edital e como foi apresentado pela

Recorrida, fazendo-se uma comparação:

“8.7.1. As Licitantes deverão apresentar ATESTADO(S) DE CAPACIDADE, emitido por empresa ou instituição, pública ou privada, datado e assinado por representante competente para tanto, declarando que a Licitante está fornecendo ou já forneceu produtos de mesma natureza ao do Lote em que está participando, de forma satisfatória e nos prazos previstos.”

Ora, o atestado apresentado pela Recorrida informa que ela já forneceu outros tipos de equipamento de proteção individual, ou seja, de mesma natureza.

Numa rápida análise, verifica-se que era exigido que o atestado tivesse pertinência entre objeto licitado e objeto previamente fornecido a outra empresa/órgão público, o que ocorre no presente caso já que a recorrida fez proposta para o SENAR de fornecimento de um EPI (macacão de apicultura) e comprovou que já havia fornecido outros equipamentos de proteção, não exatamente o mesmo, nem feito do mesmo material ou de mesmo valor, mas o edital não exige PERFEITA CORRELAÇÃO, apenas QUE SEJAM DA MESMA NATUREZA, o que está presente no caso, já que se trata em ambos os casos de fornecimento de equipamento de proteção individual.

Os prazos de entrega também eram semelhantes e o SENAR GOIÁS declarou que o fornecimento se deu a contento, com qualidade e nenhuma intercorrência a desabonar a Recorrida, de modo que também esses requisitos estão de acordo com o exigido em edital.

Por fim, o atestado possui timbre, datado e assinado, tudo como exigido pelo edital.

Assim, foi apresentado atestado correlato aos objetos da oferta. Da mesma forma que aquele que fornece máscara de solda, avental e luvas de proteção, aquele que fornece outro tipo de EPI, como um macacão para apicultura, tem de ter a mesma capacidade técnica, já que em ambos os casos se trata da proteção individual de um ser humano que está em questão.

Conclui-se, nessa toada, que o atestado de capacidade³ técnica é perfeitamente compatível e adequado aos parâmetros estabelecidos em edital, tratando-se qualquer alegação em contrário de um mero artifício para protelar o processo licitatório.

IV- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal seja INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão do pregoeiro de declarar a Recorrida como vencedora, sendo a ela adjudicados os itens em que restou vencedora, conforme motivos consignados nestas contrarrazões.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Guarapuava/PR, 19 de julho de 2024.

LUIZ ANTONIO FONSECA JUNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR
LA LICITAÇÕES LTDA.

LA LICITAÇÕES LTDA
CNPJ: 41.474.334/0001-84 / IE: 9092685753
Telefone: 42 3304-4884 WhatsApp: 42 9 9113-1864
e-mail: contato@licitmaispr.com
Rua Rio de Janeiro, nº 2578, Bairro dos Estados
CEP: 85.035-130 Guarapuava – PR